

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/002.618/89-35
SESSÃO DE : 02 de maio de 1994
ACORDÃO Nº : 104-11.345
RECURSO Nº : 65.658
MATÉRIA : IRPF - EXS. de 1986 a 1989
RECORRENTE : AMILCAR BARUC RIZZO CORREA
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Agravada a exigência por ocasião da decisão singular, haver-se-á de reabrir novo prazo de impugnação, quanto às parcelas agravadas, com o oferecimento, quanto, a estas, de nova decisão, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AMILCAR BARUC RIZZO CORREA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETORNAR os autos á autoridade a quo para abertura de prazo para impugnação quanto à parte inovada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 02 de maio de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 11065/002.618/89-35
ACÓRDÃO Nº : 104-11.345**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11065/002.618/89-35
ACÓRDÃO Nº : 104-11.345
RECURSO Nº : 65.658
RECORRENTE : AMILCAR BARUC RIZZO CORREA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fls. 148 e seguintes sob o fundamento da existência de acréscimo patrimonial a descoberto, nos exercícios de 1986 a 1989, relativo a bens e gastos omitidos e ingressos não informados nas declarações respectivas.

Em sua impugnação, o contribuinte requer seja recalculado o tributo devido, tendo em vista que:

“1.- Os bens de propriedades de sua esposa, Celina Maria Grezzana Correa, foram adquiridos com as rendas desta, conforme é permitido pela legislação civil, tendo ainda, a mesma vendido e recebido os valores referentes ao terreno da “vila Kraemer”(v-10) e o automóvel Monza 1985 e com tal receita somada aos rendimentos anuais e poupança, adquiriu a camioneta F 1000 e o terreno do “Bairro Guarani”. O automóvel Monza foi entregue para a mesma pessoa que lhe vendeu a camioneta F 1000 pelo valor de Cz\$ 450.000,00 e o terreno vendido por Cz\$ 200.000,090, conforme documentos juntados a este processo.

Compensando-se os valores e considerando a data de aquisição do referido terreno, nada tinha a Celina para pagar, ocorrendo somente em erro, por não ter declarado tais transações.

2.- O imóvel descrito no item V-9, não foi vendido à Construtora Baruc, foi na realidade e conforme consta dos documentos juntados ao processo, dado em aumento de capital, sem que com isso fosse o patrimônio da pessoa física acrescido do valor de avaliação.

3.- As constituições e aumentos de capitais das empresas Construtora Baruc e Canela Hotel em nome da esposa Celina, foram feitas pelo Requerente na íntegra, sem que para tanto a mesma participasse com o mínimo possível.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 11065/002.618/89-35
ACÓRDÃO Nº : 104-11.345

4.- Todos os empréstimos feito junto ao Bannisul por intermédio do Recon, foram devidamente pagos e declarados nas declarações anuais do imposto de renda, tanto nos pagamentos como nas dívidas, não encontrando respaldo, portanto, a informação de que foram omitidos, conforme pode ser verificado nos referidos documentos que estão nos autos da infração lançada.

5.- Também não foi considerado o custo do edificio Arthur, devidamente corrigido, para abatimento do preço final de venda e apuração do lucro imobiliário tributável.

6.- No demonstrativo da correção monetária, o termo inicial lançado foi anterior à data da obrigação de pagamento, consequentemente aplicou-se multa e correção monetária a maior.

7.- A variação patrimonial lançada nas declarações de renda foram efetuadas de forma errada, lançou-se inicialmente, sempre na aquisição de cada bem, o valor real de compra do mesmo ano anterior e corrigiu-se monetariamente no ano-base, dando um valor maior que o da aquisição, fazendo com que a variação ano a ano fosse maior. Somente na declaração de 88/89 é que foi corrigido o erro, mas sem ser verificado as consequências dos anos anteriores.”

Em suas informações, esclarece o fiscal autuante que:

“item 1- O valor auferido na venda do terreno da “Vila Kremer” foi computado na soma dos recursos, conforme inciso V.10 do Auto de Infração, bem como os rendimentos do cônjuge, conforme inciso III. Quanto ao ingresso de Ncz\$ 450.000,00 pela venda do automóvel Monza, o contribuinte não apresentou comprovantes, como, também, não registrou a baixa na declaração de bens.

Observa-se que para o cálculo da apuração da Variação Patrimonial a Descoberto consideramos como origem de recursos os ingressos de apuração de vendas de bens, embora nada informado nas declarações de rendimentos, porém, com respaldo em comprovantes das operações.

item 2- O fato de ter sido considerado como origem de recursos a alienação do apartamento beneficiou o contribuinte, já que ficou diminuída no valor da operação a variação patrimonial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/002.618/89-35
ACÓRDÃO Nº : 104-11.345

item 3- Observamos o disposto nos contratos sociais (fls. 9 e 19). Porém, se concreta a afirmação do contribuinte, não haveria redução do crédito tributário apurado, haja vista que a tributação foi feita em conjunto.

item 4- O contribuinte vinha reajustando indevidamente o valor dos seus bens nas declarações de bens, provavelmente, pelo valor de mercado, até o exercício de 1988 (fls. 86, 97 e 99v). Prova disso é que a variação dos valores das casas atribuídos pelo contribuinte é superior às amortizações das prestações pagas. Daí porque a necessidade da reconstituição das suas declarações de bens, desconsiderando as reavaliações. Em consequência, a variação patrimonial apurada também foi desconsiderada, o que compensa aplicação dos recursos nas prestações em questão.

item 5- Não houve tributação do lucro imobiliário na venda das unidades do edifício Arthur. Neste Auto de Infração apuramos somente o Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Para tanto, computamos as origens e aplicações dos recursos pelo seu valor original, por exercício.

item 6- As datas de obrigação de pagamento foram as seguintes, conforme normas vigentes:

-Exercícios de 1986 e 1987

- . vencimento no dia 31 de março de 1986 ou 1987
- . termo inicial da correção monetária: março/86 ou 87
- . termo inicial dos juros: março/86 ou 87

-Exercício de 1988

- . vencimento no dia 29 de abril de 1988
- . termo inicial da correção monetária: janeiro/88
- . termo inicial dos juros de mora: abril/88

-Exercício de 1988

- . vencimento no dia 12/de maio/89
- . termo inicial da correção: abril/89
- . termo inicial dos juros: maio/89

item 7- Não foi considerada a variação monetária informada nas declarações do contribuinte (marido), conforme inciso IV do Auto de Infração (fls. 151), justamente pelo motivo alegado pelo contribuinte. As declarações, por isso, foram reconstituídas.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/002.618/89-35
ACÓRDÃO Nº : 104-11.345

Posteriormente, em aditamento à impugnação, o contribuinte afirma ainda que:

“4. O Sr. Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, ao proceder a lavratura do Auto de Infração, interpretou os fatos de uma forma simplista e, data venia, equivocou-se quanto à capitulação legal infringida.

5. Quando elencadas operações imobiliárias realizadas pelo casal Amilcar e Celina, o Sr. AFTN não poderia esquecer que nem toda a receita oriunda dessas operações é considerada renda tributável. Haverá de ser cotejado o preço de venda de cada unidade imobiliária com o seu custo devidamente corrigido, e mais, aplicado o percentual (5%) de redução por ano completo de aquisição. Só então será conhecido o valor tributável.

6. Procedendo-se como preceitua a legislação vigente à época dos fatos, encontrar-se-á um valor fora do alcance da tributação nessas operações imobiliárias. Valor esse capaz de justificar “acréscimos patrimoniais”, como adiante se verá.

7. Além disso, o valor do Imposto de Transmissão pago pelo alienante na aquisição dos imóveis que deram origem à tributação, constitui crédito do contribuinte “ex-vi” o disposto no art. 3º, do Decreto-lei nº 1.641/78. Isso também não foi considerado no Auto de Infração lavrado.

8. De outra parte, percorrer o “atalho” escolhido, ou seja, tributar os “acréscimos patrimoniais”, foi esquecido que as finanças do contribuinte não são hermeticamente compartimentadas por anos-base. Melhor explicando: os recursos para aplicações realizadas no ano-base de 1984 tiveram origem em anos-bases anteriores, como se demonstrará, e assim por diante.

9. Ao se examinar os extratos dos empréstimos RECON contraídos junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, cujos documentos estão nos autos, constata-se que houve a liberação de REPASSES em fins de 1983. O impugnante, que já havia construído os dois imóveis, utilizou esses repasses de recursos para aplicações financeiras ao portador, como permite a legislação, e posterior aplicação em outros investimentos.

10. A venda do veículo, no caso o automóvel Monza, não constitui fato gerador do imposto de renda, mesmo que tenha havido lucro na transação, mas, isso sim, constitui alocação de recursos para outros investimentos.”

E continua:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/002.618/89-35
ACÓRDÃO Nº : 104-11.345

“13. Em pior hipótese, no tocante as transações imobiliárias realizadas, deveria o Sr. AFTN equiparar o contribuinte pessoa física, à pessoa jurídica, como a legislação prevê para alguns casos, mas não o fez.

14. As sobras de um ano-base que se transferir para o ano-base seguinte, como as mencionadas nos itens 8 e 9 precedentes, deverão ser atualizadas pelos índices usuais de correção monetária, diante da impossibilidade de se comprovar o real rendimento produzido.”

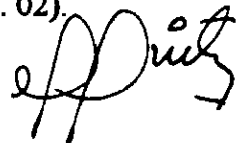
E, ainda:

“15. O Impugnante obteve no ano-base de 1983, uma renda líquida de Cr\$ 4.248.873, e rendimentos não tributados, no valor de Cr\$ 3.386.267, conforme se comprova pela cópia de sua declaração de rendimentos em apenso (doc. 01).

16. No ano de 1983 o Impugnante recebeu repasses de numerário do chamado RECON/BANRISUL, cujos extratos estão nos autos, nas datas e valores abaixo:

07/10/83	Cr\$ 2.043.480,28
07/10/83	Cr\$ 2.317.386,02
07/10/83	Cr\$ 849.730,47
07/11/83	Cr\$ 2.514.788,52
07/11/83	Cr\$ 1.791.199,23
07/11/83	Cr\$ 503.471,61
07/11/83	Cr\$ 389.889,90
07/12/83	Cr\$ 2.002.198,44
07/12/83	Cr\$ 1.073.343,18

17. Em 22 de outubro de 1986 o Impugnante vendeu o imóvel sito na rua Sete de Setembro, nº 1214, em Torres/RS, por Cz\$ 1.080.200,00, conforme se comprova pelo xerox da matrícula nº 30.461 que ora se junta (doc. 02).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/002.618/89-35
ACÓRDÃO Nº : 104-11.345

18. Deixou e ser considerado como fonte de recursos as amortizações indicadas claramente nas contas correntes do RECON/BANRISUL e efetivadas com recursos provenientes do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). É preciso lembrar que tais recursos não são tributados.

19. No que se refere ao arbitramento do custo da construção do prédio da rua 1º de Março há que se fazer dois reparos:

a) o prédio foi construído sob a administração pessoal do Impugnante, por um custo inferior à metade do CUB, o que se provará através de perícia ao final requerida;

b) o fluxo de desembolsos na construção não é uniforme como o Sr. AFTN fez constar no Auto de Infração, mas sim com uma alocação de recursos menor no início das obras, uma alocação de recursos média até a fase inicial do acabamento e uma alocação de recursos maior no final da obra.

O aqui alegado, especialmente no item “b”, retro, é facilmente comprovável pela lição do eng. Pedrinho Goldman, pp. 90 e 91 da obra INTRODUÇÃO AO PLANEJAMENTO E CONTROLE DE CUSTOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL, ed. Pini, 1986. A perícia também o comprovará.

20. Além de todos esses fatos, no Auto de Infração questionado encontramos erros de soma. No inciso I, nº 2, “Pagamentos ao Recon-Banrisul, ...” destacamos:

<u>“Ano Pagto/Exercício”</u>	<u>“Valor”</u>	<u>VALOR CORRETO</u>
1984/85	Cr\$ 9.586.427	Cr\$ 9.586.427
1985/86	Cr\$ 26.405.314	Cr\$ 16.818.887
1986/87	Cz\$ 30.133,00	Cz\$ 30.142,00
1987/88	Cz\$ 92.094,00	Cz\$ 89.744,70
1988/89	Cz\$ 727.226,00	Cz\$ 797.568,28
1984/85	Cr\$ 2.618.955	Cr\$ 2.618.955
1985/86	Cr\$ 6.512.288	Cr\$ 6.512.288
1986/87	Cz\$ 12.273,00	Cz\$ 12.273,00

Esse fato, ou seja, os erros de soma, por si só influem no cálculo dos “acréscimos patrimoniais” indicados pelo Sr. AFTN e, consequentemente, no cálculo da correção monetária e juros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/002.618/89-35
ACÓRDÃO Nº : 104-11.345

21. Diante de tudo o que foi exposto, vê-se de forma cristalina que o Auto de Infração é peça defeituosa, e portanto inaproveitável.

E mais:

Voltando a informar o processo, o fiscal autuante sustenta que:

“O único fato novo que o contribuinte traz, agora, ao processo é o erro de soma dos pagamentos ao Recon-Banrisul (item 20), cujo diferença é insignificante considerando o total da base de cálculo do imposto lançado. Quanto à venda do imóvel de matrícula 30.461 (fls. 179), item 17 da impugnação o contribuinte não comprova o valor recebido e as datas, haja vista que o valor ali indicado, de Cr\$ 1.080.200,00, é o total da operação, incluído financiamento, sem indicação da parte do vendedor e a data do pagamento. Foi intimado a comprovar (fls. 181).

Quanto aos demais itens da impugnação, temos a observar o seguinte:

itens 4 a 7 Não se exige neste processo crédito tributário decorrente de lucros de transações imobiliárias, mas somente por acréscimo patrimonial a descoberto. O cômputo do Imposto de transmissão elevaria a variação.

item 8 Foram considerados todos os recursos, declarados ou não, inclusive parcelas preponderantes apuradas pela fiscalização, conforme item V do Auto de Infração (fls. 151).

item 9 Não comprova a obtenção dos rendimentos, através das declarações e documentos.

item 10 Não houve a tributação de lucros. Não comprova a venda e o valor da venda do Monza.

item 13 e 14 Foram considerados todos os recursos declarados ou não, desde que comprovados neste caso.

item 15 Trata-se de parte da declaração da esposa do exercício de 1984, conforme fls. 182 a 193, que indica acréscimo patrimonial a descoberto. Não houve tributação nos exercícios de 1984 e 1985.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/002.618/89-35
ACÓRDÃO Nº : 104-11.345

item 18 As amortizações através do FGTS não foram computadas como aplicações de recursos (fls. 21 a 28) e inciso I - 2 do Auto de Infração. Daí porque aqueles recursos não entraram na soma das origens. Se anulariam.

item 19 Não comprovados os custos da construção, cabe o arbitramento com base nos índices do SINDUSCON. Jurisprudência: 1º CC 102.23.015/88; 23016/88; 23.047/88 e 106.1600/88.

item 30 SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

a.1 Não interessam ao processo as declarações dos exercícios de 1983 e 1984, pois não há tributação nesses exercícios. Todavia, junto as declarações dos exercícios de 1984 e 1985 às fls. 182 a 229;

a.2 A comprovação da venda do Monza cabe ao contribuinte não ao fisco;

a.3 A comprovação dos custos da obra se faz com documentos e não com perícia de engenharia.

DEMAIS ITENS

Deixo de me manifestar a respeito dos demais itens, tendo em vista que são totalmente descabidas as alegações."

A autoridade "a quo" decidiu pela procedência parcial do feito, mandando incluir como recursos disponíveis, para efeito de redução do acréscimo patrimonial, os valores de Cz\$ 350.000,00 (ex. 1988) e Cz\$ 1.080.200,00 (ex. de 1987), porém determinando a inclusão, como dispêndio, do valor de Cz\$ 75.000,00 (ex 1987) e Ncz\$ 70,34 (ex. 1989).

Em seu recurso, o autuado protesta contra a negativa à perícia referida na impugnação no que respeita ao custo arbitrado da construção e contra o silêncio da autoridade "a quo" no que respeita ao pedido de perícia quanto ao fluxo de desembolsos durante a construção. Quanto ao mérito, o recorrente repisa as razões da impugnação, insurgindo-se ainda contra a inclusão do dispêndio realizado no exercício de 1987, no valor de CZ\$ 75.000,00 , pela aquisição de um automóvel, sem lhe ter sido dada oportunidade de impugnar esse novo lançamento.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/002.618/89-35
ACÓRDÃO Nº : 104-11.345

VOTO

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

Assiste razão ao recorrente na parte em que se insurge contra a inclusão, como dispêndio, no exercício de 1987, do valor de CZ\$ 75.000,00. Realmente, de tal inclusão ao agravar o lançamento original, caberia abertura de novo prazo para impugnação da parte agravada. Ademais, houve ainda novo agravamento em relação ao exercício de 1989, no valor de NCZ\$ 70,34 (juros pagos ao RECON/Banrisul), que também não foi objeto de impugnação pelo autuado.

Tal circunstância - a não abertura de prazo para impugnação dos referidos agravamentos - vem de encontro ao princípio do duplo grau de jurisdição, motivo por que voto no sentido de que se corrija a instância, intimando-se o recorrente a impugnar aquelas duas parcelas, sobre as quais, após, haverá de ser proferida decisão em primeira instância.

É como voto.

Brasília - DF, em 02 de maio de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR